



CRM-TO
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS



PROCESSO CONSULTA Nº 07/2019 - PARECER CRM/TO Nº 11/2019

PROCESSO CONSULTA CRM/TO Nº 07/2019 - PARECER CRM/TO Nº 11/2019

(Aprovado em Sessão Plenária do dia 26/07/ 2019)

EXPEDIENTE: Processo Consulta 007/2019.

INTERESSADO (A): A.C.M.R.

ASSUNTO: Médico não especialista em medicina do trabalho pode realizar exames, admissionais ocupacionais (ASO)?

RELATOR: Conselheiro – Lincoln José da Silva Júnior.

EMENTA: O Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) é documento decorrente de Ato Médico e, portanto, pode ser assinado por qualquer médico registrado no Conselho Regional de Medicina de onde realiza o atendimento, nos termos estabelecidos na Portaria 3214/78 e que faça exame direto ao paciente.

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,

I. DA CONSULTA



PROCESSO CONSULTA Nº 07/2019 - PARECER CRM/TO Nº 11/2019

Em 14/01/2019 a requerente A.C.M.R deu entrada no CRM TO com Requerimento de solicitação de informação/parecer acerca se Médico não especialista em medicina do trabalho pode realizar exames admissionais ocupacionais (ASO).

II. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Entendemos que o assunto está pacificado na NR-7 que assim dispõe sobre o assunto:

7.3.2 – Compete ao médico coordenador:

a) – realizar os exames médico previstos no item 7.4.1 ou encarregar os mesmos a profissional familiarizado com os princípios da patologia ocupacional (grifamos) e suas causas, bem como com os ambientes de trabalho, as condições de trabalho e os riscos a que está ou será exposto cada trabalhador da empresa a ser examinado.

E ainda no item 7.4.4.3 quando define que o ASO deve conter:

- a) Nome completo do trabalhador, número de registro de sua identidade e função;
- b) Os riscos ocupacionais específicos existentes, ou a ausência destes, na atividade do empregado, conforme instruções técnicas expedida pela Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho – SSST



PROCESSO CONSULTA Nº 07/2019 - PARECER CRM/TO Nº 11/2019

- c) Identificação dos procedimentos médicos a que foi submetido o trabalhador, incluindo os exames complementares e a data em que foram realizados;
- d) O nome do médico coordenador, quando houver, com seu respectivo CRM;
- e) Definição de apto ou inapto para a função específica que o trabalhador vai exercer, exerce ou exerceu;
- f) O nome do médico encarregado do exame e endereço ou forma de contato (grifamos);
- g) Data e assinatura do médico encarregado do exame e carimbo contendo seu número de inscrição Conselho Regional de Medicina.

Nesta condição, a exigência técnica e legal para a emissão de Atestado de Saúde Ocupacional é que o médico examinador seja formalmente designado pelo médico coordenador do PCMSO, que esteja registrado no CRM do local onde realiza o ato médico, seja familiarizado com os princípios da patologia ocupacional, suas causas, os ambientes e os riscos da atividade e ainda que faça exame direto ao trabalhador, independente da sua especialidade.

III. DA CONCLUSÃO

Conforme a RESOLUÇÃO CFM Nº 2.183/2018 que dispõe de normas específicas para médicos que atendem o trabalhador. Em nenhum momento tal Resolução cita explicitamente a obrigatoriedade e exclusividade de emissão de



PROCESSO CONSULTA Nº 07/2019 - PARECER CRM/TO Nº 11/2019

Atestado de Saúde Ocupacional, seja esse atestado admissional, periódico, mudança de função, retorno de afastamento ou demissional, por médico do trabalho.

Contudo a mesma Resolução no seu artigo 6º estabelece claramente que é vedado ao médico a confecção do atestado caso não observe os requisitos necessários para que tal atestado configure-se autêntico do ponto de vista técnico e ético.

Entre eles eu cito o inciso III que explicita “Emitir ASO sem que esteja familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e suas causas, bem como com o ambiente, as condições de trabalho e os riscos a que está ou será exposto cada trabalhador”.

Palmas, 26 de julho de 2019

LINCOLN JOSÉ DA SILVA JÚNIOR
Conselheiro Parecerista